

SPIND Fis 15

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Parecer nº 83/2021/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 446/ 2021 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/06/2021. Na mesma data foi requerida a dispensa de 1º e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias com fulcro no artigo 134 do Regimento Interno. Após, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 01/06/2021, conforme as folhas nº 2 e 6/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 446/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

"Com o Programa que se almeja instituir, objetiva-se oferecer ao contribuinte deste Estado condições para liquidar créditos tributários relacionados com o IPVA e com o ITCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial.

Trata-se de medida extraordinária, cuja adoção é provocada pela pandemia com o novo coronavírus (Covid 19), com elevado número de casos de contaminação e, lamentavelmente, de óbitos, que tem irradiado efeitos deletérios na economia estadual, atingindo sobremaneira as finanças privadas, fato que tem comprometido a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias por contribuintes mato-grossenses.

Assim, é urgente e premente o oferecimento de alternativas que permitam ao contribuinte regularizar suas pendências junto ao Erário estadual, a fim de possibilitar a continuidade dos atos de sua vida civil, sem o risco de sofrer autuações ou, até mesmo, eventuais execuções fiscais.



SPIND Fis. 16

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Ainda que vigente o Programa de Recuperação de Crédito do Estado de Mato Grosso — Programa REFIS-MT, instituído pela Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, este alcança, exclusivamente, débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. No entanto, o inadimplemento causado pela pandemia decorre de fatos geradores mais recentes, não obrigados pelo Programa REFIS-MT".

O Projeto de Lei em tela é formado por 5 (cinco) Capítulos e 13 artigos, conforme descritos abaixo.

CAPÍTULO I INSTITUIÇÃO, GESTÃO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPVA E AO ITCD – PROGRAMA REFIS – IPVA E ITCD

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – Programa REFIS IPVA/ITCD, para pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com os referidos impostos, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e de multas, observadas as condições e limites estabelecidos nesta lei e no seu regulamento.

§ 1º A gestão do Programa REFIS IPVA/ITCD compete:

- I à Procuradoria-Geral do Estado PGE, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob sua gestão, ainda que não efetuada a respectiva inscrição em dívida ativa;
- II à Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.
- § 2º Fica vedada a concessão de parcelamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, para extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que já se encontrarem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado PGE.
- § 3º Os benefícios do Programa REFIS IPVA/ITCD não se aplicam aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 2º Os créditos tributários relacionados com o IPVA e o ITCD, submetidos ao Programa REFIS IPVA/ITCD, serão consolidados, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no referido Programa, com todos os acréscimos legais e penalidades previstos.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

- § 1º Para os fins do Programa REFIS IPVA/ITCD, a consolidação será efetuada em relação a:
 - I cada Certidão de Dívida Ativa CDA, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa;
- II cada crédito lançado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que não tenha sido inscrito em dívida ativa.
- § 2º O Programa REFIS IPVA/ITCD abrange todos os créditos pendentes, relativos a cada tributo, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de resilição pelo devedor em caso de parcelamento em curso.
- § 3º Aos parcelamentos e reparcelamentos em curso poderá ser aplicado, conforme o caso, o que segue:
- I − quando não tenham sido beneficiados anteriormente por redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas nesta lei, cumuladas ou não com parcelamento;
- II quando beneficiados pelas reduções previstas no artigo 28 da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, e no § 4º do artigo 21 da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, conforme o caso, também se aplicam as reduções previstas nesta lei, cumuladas ou não com parcelamento;
- III em relação aos demais contratos de parcelamentos, celebrados com redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas neste decreto, cumuladas ou não com parcelamento.
- § 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios desta lei, os débitos parcelados deverão ser recompostos, com a exclusão dos benefícios de redução de multas e/ou juros anteriormente aplicados.
- § 5º A critério da respectiva unidade gestora, os créditos tributários sob sua gestão, relativos a mais de uma certidão de dívida ativa ou a mais de um instrumento de constituição de crédito ou, ainda, a pelo menos uma certidão e outro instrumento, relativos a um mesmo sujeito passivo, desde que referentes ao mesmo tributo, poderão ser objeto de único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional na imputação dos pagamentos realizados.

CAPÍTULO II ADESÃO AO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

Art. 3º A adesão aos beneficios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1° do artigo 1° desta lei, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados.

- § 1º O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo para que o interessado formalize sua opção pelo pagamento do crédito tributário à vista ou mediante parcelamento, nos termos desta Lei.
- § 2º Em relação aos créditos tributários sob gestão da SEFAZ, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pela SEFAZ.
- § 3º O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito deverá ser encaminhado à SEFAZ, devidamente assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, em até 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.
- **§ 4º** Fica dispensado o reconhecimento de firma do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nas seguintes hipóteses:
- I quando for assinado pelo requerente ou seu representante legal por meio de certificação digital, hipótese em que poderá ser apresentado, no prazo citado no *caput* deste parágrafo, via protocolização de *e-Process*;
 - II quando assinado por advogado regularmente constituído;
- III quando assinado o documento diante do servidor fazendário ou da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que deverá ser lavrada sua autenticidade no próprio documento, pelo responsável pela recepção do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.
- § 5° Na hipótese de o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito versar sobre reparcelamento com importância inferior a 300 (trezentas) UPFMT, fica dispensado seu encaminhamento à SEFAZ, nos termos do § 3° deste artigo.
- § 6° Na hipótese prevista no § 5° deste artigo, a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela.
- § 7° A formalização efetuada nos termos dos §§ 5° e 6° deste artigo terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.
- § 8° Na hipótese do pagamento realizado em cota única em que o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito versar sobre importância inferior a 5.000 (cinco mil) UPFMT, fica dispensado seu encaminhamento à SEFAZ, nos termos do § 3° deste artigo.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

- § 9° Em relação aos créditos tributários sob gestão da PGE, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal junto ao setor de atendimento da Subprocuradoria-Geral Fiscal da PGE.
- § 10 A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado no *caput* deste artigo implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.
- § 11 Quanto aos créditos tributários geridos pela Procuradoria-Geral do Estado, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.
- § 12 Quanto aos créditos tributários geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda, será observado o seguinte:
- I-o pagamento à vista deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado;
- II − o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da celebração do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, sendo o referido pagamento condição essencial para a suspensão do crédito tributário.
- § 13 A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 10 deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Estadual, se o sujeito passivo não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.
- § 14 Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.
- § 15 Respeitado o disposto neste artigo, o regulamento desta lei disporá sobre os procedimentos para formalização da adesão e apresentação do Termo de Confissão de Débito exigido no *caput* deste preceito.
- Art. 4º A adesão aos benefícios previstos no Programa REFIS IPVA/ITCD não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

Parágrafo único Para atendimento ao disposto nos §§ 10, 11 e 13 do artigo 3°, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo ou requerimento de desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento descrito no inciso I ou no inciso II do § 12 do artigo 3°.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS DO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

- **Art. 5º** Os créditos tributários relacionados com o IPVA e com o ITCD, consolidados de acordo com o artigo 2º, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:
 - I quando decorrentes do descumprimento da obrigação principal:
- a) com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento integral e à vista;
- b) com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- c) com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- g) com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;
- II quando consistentes em penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias:
 - a) com redução de 90% (noventa por cento), para pagamento integral e à vista;
- b) com redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

- e) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) com redução de 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- g) com redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.
- **Art.** 6° Na hipótese de parcelamento, o pagamento dos créditos tributários com base no Programa REFIS IPVA/ITCD deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão recompostas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito tributário, respeitadas as reduções previstas no artigo 5°.
 - § 1º O valor mínimo de cada parcela será:
 - I para os créditos tributários sob gestão da SEFAZ:
 - a) relativos ao IPVA: 1 (uma) UPFMT;
 - b) relativos ao ITCD: 5 (cinco) UPFMT;
 - II para os créditos tributários geridos pela PGE:
- a) 2 (duas) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei não superem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) 4 (quatro) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) 6 (seis) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei sejam superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
 - d) 8 (oito) UPFMT, nas demais hipóteses.
- § 2º Enquanto não quitado, integralmente, o parcelamento relativo ao ITCD previsto no *caput* deste artigo, não poderão ser praticados os atos de registro de propriedade pertinentes.

CAPÍTULO IV INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

Art. 7° No caso de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, conforme o caso, os acréscimos legais previstos nas Leis n° 7.301, de 17 de julho de 2000, e n° 7.850, de 18 de dezembro de 2002.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

- **Art. 8º** O contrato celebrado em decorrência do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata o Programa REFIS IPVA/ITCD será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade gestora do crédito quando, alternativamente:
- I for constatado atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual;
 - II ocorrer a inobservância de qualquer outra exigência estabelecida nesta lei.

Parágrafo único Verificada a ocorrência da denúncia, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao contrato, os valores originários das multas e dos juros dispensados e demais encargos legais, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, bem como deverá ser promovida a inscrição em dívida ativa e adotados os demais atos necessários à execução do crédito tributário ou, se for o caso, à distribuição da execução ou à retomada do andamento da respectiva execução fiscal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- **Art.** 9°A verba devida para o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado FUNJUS, incidente sobre o valor do crédito tributário efetivamente pago com os benefícios desta lei, poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de 5 (cinco) UPFMT por parcela.
- **Art. 10** Os saldos residuais de parcelamentos interrompidos até a data de publicação desta lei, inclusive os valores referentes ao FUNDESMAT e à verba devida ao FUNJUS, vinculados a crédito tributário pertinente ao IPVA ou ao ITCD, formalizados junto à Procuradoria-Geral do Estado com base nas Leis nº 8.254, de 21 de dezembro de 2004, e nº 8.672, de 6 de julho de 2007, e suas alterações, e no Decreto nº 2.494, de 22 de abril de 2010, poderão ser regularizados nas mesmas condições estabelecidas nesta lei.
 - Art. 11 Os beneficios concedidos com base nesta Lei:
- I − aplicam-se sobre os saldos existentes de eventuais acordos celebrados, observado o disposto no § 4° do artigo 2°;
- II não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;
- III ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais, bem como a utilização de qualquer outra modalidade de extinção.
 - Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídos as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa do Poder Executivo, tal iniciativa visa instituir um amplo Programa extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários no Estado de Mato Grosso, referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), ou seja, o Programa REFIS IPVA/ITCD.

A propositura é formada por 5 (cinco) Capítulos e 13 (treze) artigos. O Capítulo I, trata da instituição e abrangência do REFIS IPVA/ITCD. O Capítulo II, caracteriza a forma e requisitos para adesão ao referido Programa. O Capítulo III trata dos beneficios fiscais que poderão advir aos contribuintes mato-grossenses, relacionados à redução das multas e juros, seja por descumprimento das obrigações principais ou acessórias, as quais podem variar de 40% até 95%, mediante o pagamento integral ou inversamente proporcional ao prazo de parcelamento dos créditos tributários.

Por sua vez, o Capítulo IV caracteriza as situações de inadimplemento pelo contribuinte das obrigações contratuais do referido Programa, bem como as punições e submissões que poderão advir.

Já o Capítulo V traz as disposições especiais.

Na esteira de análise, podemos afirmar que tal propositura está muito bem estruturada, sob o ponto de vista da administração fiscal e tributária, tendo em vista a persecução dos objetivos colimados, ou seja, atingir a meta de recuperação de créditos tributários, especificamente referentes ao IPVA e ao ITCD, bem como oportunizar a regularização de débitos fiscais de contribuintes inadimplentes.

Nesse contexto, a iniciativa em tela poderá ter repercussões diferentes, seja para os contribuintes, seja para o fisco estadual. Para os contribuintes, representa uma forma de obter beneficios fiscais, através da anistia (perdões dos juros e multas), bem como a possibilidade de regularização fiscal. Para o fisco estadual, a adesão ao Programa pelos contribuintes tem o potencial de aumentar a arrecadação tributária, redução do volume de processos administrativos tributários, bem como diminuição de execuções fiscais.

O especialista em Direito Tributário, Kiyoshi Harada, assim define anistia:

"anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do expresso dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa." Fonte: (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 14ª edição. Páginas 520 e 521).

Destarte, a redução (descontos) inversamente proporcionais ao tempo de quitação das punições pecuniárias referentes aos débitos tributários da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) corresponde a uma concessão de anistia, a qual representa um beneficio fiscal que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades correspondentes às ao descumprimento de obrigações principais ou acessórias.

Consoante a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas "compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado".

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo (SEFAZ/ SP), "Benefício fiscal pode ser considerado como uma redução ou eliminação de ônus tributário nos termos da lei ou norma específica. No artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), os benefícios fiscais são caracterizados como: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo".

Dessa forma, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício fiscal requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Entretanto, no estamos vivendo num momento de excepcional situação de calamidade pública, ou momento de emergência em saúde pública, amplamente reconhecida pelos governos federal e estadual, inclusive através de Decretos em nível estadual, em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus. Consequentemente, em função disso, o governo federal criou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Destarte, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/ 2020, afasta em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, as exigências fiscais contidas nos artigos 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, afasta temporariamente, a exigência do cálculo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para concessão de beneficio fiscal, flexibiliza o rigor para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, dentre outras, conforme descrito a seguir.

"Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(...)".

Ademais, conforme delimitado no art. 77, § 1°, incisos I ao V, §§ 2° e 3°, da Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências" (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2021), é competência do Poder Executivo estabelecer alterações na legislação tributária, notadamente, a concessão de benefício fiscal, senão vejamos:

"Art. 77 as alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I-à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

II – à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que verse sobre matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III — à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

IV – ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V-à instituição e à regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Na atualidade, ainda estamos imersos na pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, cuja constatação pode ser verificada pela pesquisa realizada pelo Centro de Estudos avançados sobre Covid-19/ novo coronavírus da Universidade Johns Hopkins (EUA), com dados estatísticos de 1º de junho/ 2021. Segundo a referida pesquisa, o Estado de Mato Grosso atingiu 2.570 novos casos, cuja média nos últimos 7 dias atingiu 1662. Já atingiu 407 mil casos desde o começo da pandemia no Estado (março/ 2020), sendo 376 mil recuperados, mas com 10.801 mortes, sendo 53 mortes nas últimas 24 horas que antecederam a referida pesquisa.

Dessa forma, não podemos negar que ainda persistem os inúmeros efeitos socioeconômicos da referida pandemia no Estado de Mato Grosso, notadamente, o fechamento de empresas, o isolamento social, o aumento do nível de desemprego, bem como a redução do acesso à renda para subsistência, bem como a fome e o aumento da pobreza. Consequentemente, nesse contexto de caos social, os contribuintes mato-grossenses também foram atingidos, bem como, torna-se imperioso que sejam criadas políticas públicas que reduzam tais efeitos econômicos e sociais decorrentes deste excepcional momento de clamor social, sendo portanto, bastante oportuno a criação deste Programa de benefícios fiscais referentes à concessão de anistia no tocante à reduções proporcionais de juros e multas de forma condicionada, relativas ao IPVA e ITCD.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou afastado excepcionalmente, os requisitos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 446/2021/ Mensagem nº 76/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em \mathcal{U} de \mathcal{U} de 2021.

IV - Ficha de Votação